



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.460 - BA (2011/0088423-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ELISMAR MESSIAS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO. PRISÃO PREVENTIVA. **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI**. **2.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

5. Na espécie, embora o processo tenha apenas um réu, o fato da instrução processual ainda não ter sido concluída se deu em razão do cumprimento de várias cartas precatórias expedidas a requerimento da própria defesa para a oitiva de cinco testemunhas nas cidades de Salvador, Lauro de Freitas e Feira de Santana, o que justifica eventual demora, não sendo, pois, razoável falar-se em excesso de prazo na formação da culpa.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.460 - BA (2011/0088423-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Antonio Ferreira Santana, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos ter sido o paciente preso cautelarmente, em 21/7/2010, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 125, c/c o 70, todos do Código Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, posto que "o paciente se encontra preso há 10 meses, e até a referida data não houve o fim do processo, portanto o excesso é patente devendo a prisão do mesmo ser relaxada (...)" (fl. 3).

Alega o impetrante, ainda, ausência de motivos legais para a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o acusado é primário e possui bons antecedentes.

Em razão disso, pugna pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 22) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 30/45).

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 49/54), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.460 - BA (2011/0088423-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A presente impetração busca, como visto, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 125, c/c o 70, todos do Código Penal.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Juízo monocrático, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos (fls.15/16):

Confirmada a presença, nesse caminhar, dos requisitos fáticos e jurídicos, impõe-se a decretação da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, em consonância com os artigos 311 e 312 do Código Processual Penal.

Necessária para garantia da ordem pública, pela comoção social e pela brutalidade como o crime foi executado, situação que será potencializada, com a proliferação de sensação de impunidade e insegurança, na hipótese de não determinada a prisão, ainda que cautelar do Acusado.

Impende ser observado, no particular, que os depoimentos acima transcritos não foram tomados sob o crivo do contraditório, mas são suficientes, neste momento processual, para embasar a decretação da prisão cautelar solicitada.

Ademais, condições subjetivas do Denunciado não impedem a prisão cautelar, presentes os demais requisitos para sua concessão, como decidido pelo STJ, bem como outros pertinentes julgados indicados abaixo, no entendimento de que a necessidade da custódia provisória em benefício do bom andamento dos atos processuais, cumulada com a gravidade do delito se sobrepõe a requisitos individuais e subjetivos, a exemplo de trabalho lícito e residência fixa.

Com o pálio nas provas que foram acima indicadas, conferindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial importância ao relato das vítimas e às conclusões do laudo pericial, entendo, neste momento processual, que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no art. 312 do CPP, mormente a necessidade de garantia da ordem pública, já que o fato causou grande repercussão social na Comarca, restando provada a existência do crime e indício suficiente de autoria.

Dessa decisão, a defesa impetrou **habeas corpus**, o qual foi denegado, à unanimidade, pela Primeira Câmara Criminal, mantendo a prisão preventiva do paciente, em acórdão assim ementado (fl. 6):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO. PROVOCADO POR TERCEIRO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PROCESSO QUE RUMA AO CREPÚSCULO OU OCASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. O paciente foi preso, cautelarmente, em 21 de julho de 2010, sob a indicação de haver praticado os delitos de homicídio (qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e de aborto. Além disso, narra a exordial que o denunciado perfurou, com instrumento contundente, a genitália externa e o ânus da vítima.

II. De logo, vale escandir que a existência de excesso de prazo da media ante tempus deve ser analisada, em cada caso concreto, para que se verifique a ocorrência, ou não, de delonga irrazoável, na instrução processual.

No caso solvendo, sobreleve-se que, ao contrário do exposto pelo impetrante, a audiência de instrução já havia ocorrido, quando da impetração deste writ, restando, apenas, o cumprimento de cartas precatórias, expedidas, a requerimento da própria defesa, para a oitiva de cinco testemunhas (em Salvador, Lauro de Freitas e Feira de Santana). Demais disso, ponha-se, em relevo, haver o paciente repleiteado, ainda, a inquirição de novas testemunhas, como referidas, evidenciando-se que a delonga não decorreu de inoperatividade estatal.

Nesse contexto, não se há de excogitar de excesso de prazo, na prisão do paciente, havendo-se de admitir que o feito caminha, rumo ao crepúsculo ou ocaso da prestação jurisdicional. Nada impede, contudo, que seja, novamente, perquirido o pleito, em havendo a extrapolação desarrazoada do prazo.

III. Em não havendo sido juntada cópia do decreto prisional arrostado, resta inviável o deslinde do segundo fulcro da impetração, tocante à fundamentação daquele, dada a imprescindibilidade da predita prova.

IV. Pronunciamento da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do writ, apreciando-se, tão-somente, a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

V. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Vejam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.

5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. Ordem denegada. (HC 189.298/SP, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

1. A verificação acerca da negativa de autoria exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.

2. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.

*4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 15/06/2011.)*

Nada obstante, não que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Tem-se, na espécie, que, embora o processo tenha apenas um réu, o fato da instrução processual ainda não ter sido concluída se deu em razão do cumprimento de várias cartas precatórias expedidas a requerimento da própria defesa, para a oitiva de cinco testemunhas nas cidades de Salvador, Lauro de Freitas e Feira de Santana, o que justifica eventual demora, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou em excesso de prazo na formação da culpa.

Assim, considerando as nuances do caso e que a prisão do paciente perdura por menos de 2 (dois) anos, não vislumbro a alegada ilegalidade.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADO COM GRANDE GRAU DE OUSADIA E DESPREZO PELA VIDA HUMANA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA DO PACIENTE. TESTEMUNHAS SUBMETIDAS A PROTEÇÃO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DIVERSOS PROCURADORES. DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFESA ESCRITA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MOROSIDADE DESARRAZOADA NÃO EVIDENCIADA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 STJ. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. Feito que tramita regularmente, retardando-se em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus e de testemunhas, bem como pela necessidade de expedição de Carta Precatória, diligência sabidamente demorada.

IV. Excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

V. Prazo para o encerramento da instrução penal que não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

VI. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte.

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 198.112/SP, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 28/09/2011.)

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo, à luz do princípio da razoabilidade, e dentro de seus limites, ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

2. Natural que se demande maior tempo para a formação da culpa quando a ação penal é complexa, contando com 3 (três) réus, na qual se busca elucidar crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo, falsificação de documento particular e uso de documento falso, sendo necessária a expedição de carta precatória para a citação do paciente que se encontra detido em outro Estado da Federação.

3. No caso, o paciente foi preso em flagrante em 3/7/2002 na posse de um veículo roubado e posto em liberdade em 31/12/2002 "por equívoco da administração do presídio Anibal Bruno" que acolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de relaxamento de prisão cautelar sem perceber que havia, em vigor, outro decreto prisional. Teve sua prisão preventiva decretada em 18/3/2003 para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, mas por não ter sido encontrado foi citado por edital e teve suspensos a ação penal e o prazo prescricional. Somente em 13/8/2009 restou detido na cidade de Maceió/AL - por motivo estranho aos autos -, oportunidade na qual foi comunicada sua prisão ao Juízo processante do Estado de Pernambuco que, por sua vez, determinou sua citação por Carta Precatória, dando prosseguimento à ação penal nº 001.2002.018958-4.

4. Não há desídia do Estado-Juiz na condução do feito quando o Juízo processante atua diligentemente, embora dilatados os prazos em face das especificidades da questão.

CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. In casu, restando o acusado em local incerto e não sabido, pois não localizado no endereço por ele indicado, foi determinada a citação por edital do paciente, inexistindo qualquer vício apto a inquinar de nulidade o processo penal, pois atendidos os requisitos constantes do art. 367 do CPP.

*3. Ordem denegada. (HC 195.290/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 06/09/2011.)*

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

(HC 132.734/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/09/2011)

D- PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PEÇA.

(...)

II - Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde 17/03/2007, a instrução criminal já se encerrou e os autos se encontravam conclusos para julgamento em 06/05/2009, sendo, no entanto, avocados no dia 22/09/2009, em razão de mutirão carcerário.

(...)

(HC 138.003/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/02/2010.)

Ressalte-se, ainda, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0088423-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.460 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31874201180500000 61847201180500000 7041520108050174

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.